



S. R.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ESCLARECIMENTO

Acerca da notícia vinda a lume no jornal "Diário de Notícias", de 18 de Julho de 2005, que versou o funcionamento da secção disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, presta-se o seguinte esclarecimento:

1. A última reunião da referida secção disciplinar teve lugar a 5 de Janeiro do corrente ano, tendo sido inscritos em tabela 16 processos.

Não puderam estar presentes, de entre os membros que a integram, 4 vogais, todos não magistrados, o que acarretou o adiamento de 6 processos, tendo ficado decididos os restantes.

Viriam a acrescer a estes, no decurso do ano de 2005, os processos que foram sendo remetidos pelos Senhores Inspectores feita a instrução, em número de 18, que virão a ser apresentados ao Conselho pelos respectivos vogais relatores em futuras sessões.

2. O facto de ter decorrido um prazo relativamente longo sem reunião da secção disciplinar, está ligado ao facto de, desde a última sessão, ter sido necessário reintegrar por mais de uma vez a secção disciplinar. A saber, por força da eleição pela classe de novos membros para o Conselho, com designação para a secção em causa, ocorrida a 24 de Fevereiro, e por força da eleição de novos membros pela Assembleia da República e sobre os quais recaiu a eleição para a secção a 24 de Maio. Resta ainda indicar por sorteio um membro, de entre os designados por Sua Excelência o Sr. Ministro da Justiça, designação que foi publicada a 29 de Junho. Por lei, a composição da secção disciplinar deve integrar vogais pertencentes a estas categorias.

Refira-se ainda que o Conselho Superior reuniu, depois de 5 de Janeiro, sete vezes em plenário, e duas em secções de classificação. Portanto, mais de uma sessão mensal, quando a lei estipula reuniões ordinárias de dois em dois meses.

3. O problema da prescrição do procedimento disciplinar abordado na notícia prende-se com a disciplina do art.º 4.º do D.L. 24/84, de 16 de Janeiro, e com a consideração de que, para efeitos de acção disciplinar sobre Magistrados do Ministério Público, aquele normativo se deverá que compaginar com o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, onde se atribui competência, exclusivamente ao Conselho, para aplicar penas disciplinares. Ao que acresce a própria periodicidade de dois meses, prevista ordinariamente, para reunião da secção disciplinar.

O plenário do Conselho de 22 de Novembro de 2004 aprovou, por maioria, uma posição, nos termos da qual é o Conselho que é de considerar "dirigente máximo" para efeitos do dito art.º 4.º do D.L. 24/84.

4. Resta registar que foram mencionados na notícia em apreço casos concretos que se pretendem fazer corresponder a processos pendentes, isto à completa revelia do que dispõe a lei, para a qual o processo disciplinar é de natureza confidencial até decisão final.

Lisboa, 19 de Julho de 2005

Gabinete de Imprensa